



DIREITO DO CONSUMIDOR E ACESSO A INFORMAÇÃO:

o caso da rotulagem de transgênicos

Debora Maciel Cavalcante Pereira¹ Dyellber Fernando de Oliveira Araújo²

RESUMO: Este artigo dispõe sobre o direito à informação do consumidor e a rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil. É nítida a polêmica jurídica e social envolvendo o assunto em face dos estudos ainda não conclusivos sobre os efeitos dos alimentos transgênicos que, devido à permissão legislativa, podem ser comercializados no país. Resta saber, por outro lado, se o consumidor tem sido adequada e suficientemente informado sobre o que são os alimentos transgênicos e quais os possíveis efeitos de seu consumo. O ponto de partida de análise é o conceito e a natureza do direito do consumidor e também os princípios que o informam. Os produtos transgênicos foram objeto de análise, com recorte sobre os estudos que indicam as suas potencialidades nocivas e as eventuais vantagens alegadas. Conclui-se com a ponderação sobre os alimentos transgênicos e a informação adequada ao consumidor, considerando, inclusive a segurança alimentar.

PALAVRAS-CHAVE: Transgênicos. Alimentos. Rotulagem. Informação. Adequada.

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos consumidores decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 e, o Código elaborado em 1990 no Brasil com a finalidade de disciplinar a relação entre fornecedores em sentido amplo e os consumidores teve como objetivo cumprir com esse mandamento constitucional (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 39).

O Código é recheado de princípios norteadores, dentre ele do da informação, cuja finalidade é, considerando outros princípios tais quais o da vulnerabilidade e hipossuficiência, permitir que o consumidor seja prévia e suficientemente informado dos produtos e serviços que esteja adquirindo (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 39).

A finalidade, portanto, é trazer ao consumidor toda e qualquer informação que diga respeito não só às especificações técnicas, mas também do seu próprio conteúdo e substância, especialmente quando se trata de alimentos (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 42).

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2020/2.

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientador do trabalho. E-mail: dyellber@unifan.edu.br

Desse modo, o presente trabalho se orienta pela seguinte pergunta problema: Qual é a relevância da informação na rotulagem dos alimentos indicando que são transgênicos? Mesmo sendo rotulados, é coerente a sua comercialização?

Ainda existem muitas dúvidas sobre os impactos dos alimentos modificados geneticamente, como é o caso dos transgênicos e o consumidor ser informado do que está comprando como alimento é fundamental para que faça sua escolha de forma consciente (MELO *et al.*, 2018, p. 75).

No entanto, também é relevante observar que os produtos transgênicos, mesmo a par de toda a polêmica envolvida sobre seus impactos, continuam sendo comercializados, o que deve ser motivo de mais acurada investigação se não seria o caso de, enquanto não forem os estudos conclusivos, paralisar sua circulação (POZZETTI; RODRIGUES, 2018, p. 2).

Consagrou-se como um dos nortes orientadores do Código do Consumidor, elaborado em 1990, o princípio da informação que, segundo Theodoro Júnior (2017, p. 64) se traduz basicamente no "princípio da transparência, que permite ao consumidor saber exatamente o que pode esperar dos bens colocados à sua disposição no mercado".

Quanto aos alimentos transgênicos, que são aqueles modificados geneticamente, são comercializados livremente no Brasil, decorrente, especialmente, do que foi encampado por setores agrícola, que insistentemente fizeram o Congresso Nacional ceder e legislar de forma permissiva quanto ao assunto (GOMES; FRINHANI, 2017, p. 87).

De forma que a questão não é pacífica e requer debates sobre o confronto que os transgênicos suscitam, já que se colocam de um lado os que apontam as vantagens comerciais e produtivas e, doutro, os que ponderam sobre os riscos sociais (LIMA NETO *et al.*, 2018, p. 1).

2 METODOLOGIA

O presente trabalho será elaborado, quanto ao método, na modalidade dedutiva, partindo-se de uma visão mais geral sobre o tema e descendo aos seus detalhes pelo raciocínio lógico que é próprio deste método (GIL, 2017, p. 109).

Pretende-se, portanto, particularizar o estudo dos transgênicos sob a ótica do direito à informação, e busca-se como conclusão descobrir se as informações prestadas atualmente condizem com o nível de proteção constitucional (MELO, 2018, p. 90).

Para se chegar à essa conclusão, adotou-se como premissa maior de que os alimentos transgênicos ainda não possuem estudos que apontem a segurança de seu uso e consumo em geral (POZZETTI; RODRIGUES, 2018, p. 15).

Como premissa menor, tem-se que nesses casos o direito à informação deve ser adequado e suficientemente esclarecedor para que o consumidor possa fazer escolhas conscientes (GOMES; FRINHANI, 2017, p. 85).

Também foi escolhida a técnica auxiliar bibliográfica. Através dela levantou-se a bibliografia referente ao assunto. Utilizou-se, também, de pesquisas legislativas e jurisprudenciais, que também compõem o material que embasou o trabalho (GIL, 2017, p. 78).

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi uma conquista da nova ordem jurídica instalada a partir da Constituição de 1988 quando, tendo em vista as novas frentes das relações de consumo operadas com a globalização, o Poder Constituinte Originário determinou no inciso XXII do art. 5º da Carta Constitucional brasileira que o dever do Estado de, na forma da lei, buscar meios de defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Trata-se de um imperativo do Poder Constituinte Originário, uma vez que, consoante se constata, o inciso está insculpido entre o rol dos direitos e garantias fundamentais. Essa obrigação foi cumprida, ao menos do ponto de vista formal, pelo CDC que, dentre outras previsões, estampou uma série de mecanismos de defesa dos interesses dos consumidores perante fornecedores (TARTUCE; NEVES, 2017, p. 62).

Princípios como a autonomia da vontade e direito à informação passaram a ser vistos com outros olhos e com bastante cautela em face da disparidade de poder econômico, técnico ou mesmo científica do consumidor para o fornecedor, sendo claro que nessa relação uma parte se encontra em nítida desvantagem (PELEGRINO, 2016, p. 23).

Entre especialistas de filosofia, sociologia e antropologia tem havido o consenso de que o período atual, chamado de pós-modernidade, vive uma crise de paradigmas, em que não se tem mais um senso de unidade na sociedade, carecendo cada vez mais de referências seguras para que haja uma interação entre os atores sociais com menos práticas lesivas aos membros da coletividade (LIMA; DINIZ, 2015, p. 32).

Nesse sentido, apontam estes especialistas que, nas relações de consumo esse cenário é patente e tem exigido cada vez mais presença do Estado para não só mediar esses conflitos como também instrumentalizar a parte mais fraca, hipossuficiente, de mecanismos de equiparação formal e material (LIMA; DINIZ, 2015, p. 32).

Nesse contexto, percebe-se, que a Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição espanhola influenciaram muito a Constituição Federal (CF) de 1988, em criar um sistema específico, para resguardar o consumidor, essas Constituições foram marcos desbravadores acolhendo várias normas de proteção aos consumidores (TAVARES, 2017, p. 518).

A princípio, sobre a natureza típica de direito fundamental que é o CDC, que ele é considerado uma lei principiológica, estando elencado em uma série de princípios, com o principal objetivo de conferir direitos aos consumidores, que são os mais vulneráveis da relação e instituir os deveres dos fornecedores (BOLZAN, 2014, p. 35).

A par disso, o princípio da vulnerabilidade do consumidor é considerado a porta de entrada parar as diversas regulamentações. Diante disso, o consumidor é a parte mais fraca é vulnerável nas relações de consumo, pois se encontra em desequilíbrio em tal relação, logo, sendo o fornecedor o detentor do conhecimento técnico, é o consumidor correndo o risco de ser afetada pelos grandes mercados modernos, tanto no âmbito econômico (BRAGA NETTO, 2016, p. 37).

4 CONCLUSÕES

O estudo buscou fazer uma análise a cerca do direito de informação na relação de consumo. Esse direito à informação torna-se indispensável quando se fala aos produtos transgênicos que são produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

O direito de informação torna-se via de obtenção de conhecimento das propriedades que tem relação aos produtos transgênicos que os fornecedores devem disponibilizar por meio da utilização de ferramentas como os rótulos que descrevem as propriedades contidas nesses produtos, os riscos e a nocividade quanto à saúde do consumidor.

Espera-se que o presente trabalho seja uma fonte de pesquisa para outras e que sirva de apoio de novos debates sobre as controvérsias envolvendo os alimentos transgênicos que continuam chegando à mesa dos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BENTES, Elisa Oliveira da Silva; SOARES, Marcelo Pires. Relações contratuais no consumo de alimentos transgênicos e a proteção do consumidor. In: IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 2., 2015, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEPODI, 2015, p. 45-54.

BEZERRA, Mário de Quesado Miranda *et al*. Rotulagem de alimentos transgênicos e o direito à informação: aspectos de boa-fé objetiva e transparência. **Revista de Direito Constitucional e Econômico**, Brasília, v. 1, ano 1, p. 169-188, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Carolina Ventura; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Alimentação saudável como direito humano à saúde: uma análise das normas regulamentadoras da produção de alimentos orgânicos. **Revista** *Leopoldianum*, Santos, SP, n. 121, ano 43, p. 73-94, 2017.

LIMA NETO, João Batista de *et al*. Transgenia alimentar: uma abordagem científica e segurança alimentar. *In*: **Mostra Científica de Biomedicina**, Quixadá, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2018.

MELO, Francisca Ingrid Mourão Lobo *et al.* Alimentos transgênicos e a integralidade da proteção ao consumidor: a importância da rotulagem. *Actio* **Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, PR, n. 28, v. 2, p. 74-96, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TAVARES, Jaise Marien Fraxe. Os alimentos transgênicos e o direito de informação do consumidor. *In*: IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 2., 2015, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEPODI, 2015, p. 35-44.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.